



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 10 /2015-MP-RMAM**

**DE RELEVÂNCIA AMBIENTAL**

Diretoria do Ministério Público de Contas - DIMP <b>RECEBIDO</b> Em: <u>17/04/15</u> Hora: <u>09:33</u> Por: <u>RB</u>
--

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio deste Procurador signatário, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no processo de contratação de empresas para coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos (lixo) em aterro controlado, promovido pela **Prefeitura de Alvarães e Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, com valor global inicial de 1.859.012,10 (um milhão, oitocentos e cinquenta e nove mil, doze reais e dez centavos), pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. Este Ministério Público tomou conhecimento, por extrato no diário oficial dos municípios, do Pregão para Registro de Preços n. 001/2015 – CML, da Prefeitura de Alvarães, que tem por objeto o serviço público de coleta, transporte e compactação de resíduos sólidos em aterro controlado. Como aparenta haver incompatibilidade jurídica entre o tipo de licitação e o respectivo objeto contratual, por ser este inerente à área-fim da gestão pública (passível de

12:05 17/04/2015 05:28:66 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO 053

*Rita M. de Freitas*



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

concessão ou permissão na forma do artigo 175 da Constituição), foram requisitadas informações e documentos por meio do Ofício n. 22/2015/RMAM.

2. A Autoridade municipal, Prefeito Senhor Tomas Litaiff, respondeu por meio do Ofício n. 037/2015/GAB/PMA e enviou documentos pertinentes à licitação e contrato, anexos. Alegou não haver a ventilada incompatibilidade ao argumento de que é juridicamente possível o uso de pregão e sistema de registro de preços quando o objeto for “prestação de serviços”, sob a ótica de mero regulamento administrativo federal, o Decreto n. 7.892/13.

3. Ocorre que, *a priori*, o argumento da autoridade municipal afigura-se insubsistente *data venia*. A expressão “prestação de serviços”, da Lei n. 8.666/93 e do Decreto n. 7892/13, refere-se às prestações de área-meio terceirizáveis e não pode alcançar os serviços de área-fim do estado que, na forma da Constituição e das leis, são qualificados como “serviços públicos”, porque estes estão sujeitos a regime especial ditado pela norma do artigo 175 e 30 da Constituição Brasileira, suscetíveis de delegação a particulares apenas mediante concorrência pública e contratos de concessão e permissão de serviço público, disciplinados pela Lei n. 8.987/1995 e, no caso específico (da coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos) pelas Leis 11.445/2007 e 12.305/2010 (das Políticas Nacionais de Saneamento e de Resíduos Sólidos) e pelas indispensáveis mas ainda escassas leis municipais de plano de saneamento e de gestão integrada de resíduos sólidos.

4. Em conformidade com o artigo 30 da Constituição e de acordo com o disposto nos artigos 7.º e seguintes da Lei n. 11.445/2007 e 26 da Lei n. 12.305/2010, são serviços públicos municipais as operações de manejo de resíduos sólidos, como o objeto contratual no caso concreto.



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

5. Em razão dessa especialidade de objeto (delegação de serviço público), não poderia ter sido empregada a sistemática do registro de preços, que é próprio para as compras e serviços de área-meio.
  
6. Ademais, a autoridade municipal não enviou a este Ministério Público o projeto básico pertinente à contratação. A proposta vencedora, anexada, não traz quaisquer especificações quanto aos procedimentos pertinentes ao serviço, forma de medição e de execução, capazes de definir com segurança o objeto do serviço público, as metas de ampliação, modernização e de universalização. Afigura-se inconsistente a planificação do serviço alvo do contrato e, de conseguinte, é elevada a suspeita de ilegalidade.
  
7. De resto, as folhas do processo licitatório vieram sem numeração; o edital não consta examinado pelo serviço de assessoramento jurídico, apresentando apenas na última página carimbo sem assinatura de advogado, em detrimento da regra do artigo 38 da Lei n. 8.666/93, aplicável subsidiariamente aos contratos de delegação de serviço público; não consta prova de publicidade; não constam atas de sessões do pregão presencial. Houve apenas uma única empresa licitante Brazilmo Lima Pereira - ME. Não consta estudo prévio de impacto ambiental nem pesquisa de economicidade dos preços fixados no contrato.
  
8. Em vista dos indícios de irregularidade e a magnitude do serviço público, todos os aspectos acima, e mais a apuração da qualidade efetiva do plano de gestão integrada e da prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos por serviços de terceiros e aterro controlado, devem ser alvo de auditoria da Corte de Contas, por meio do órgão técnico que apura a conformidade e do Departamento de Auditoria Ambiental – DEAMB, que inspeciona e colhe achados de ordem operacional ambiental.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

8. *Ex positis*, ante os indícios de irregularidades, que podem descortinar tanto grave ofensa à ordem jurídica como dano ao erário e ao meio ambiente, este Órgão Ministerial requer a apuração exaustiva dos fatos, protestando, após a tomada das medidas instrutórias cabíveis, pela ciência dos encaminhamentos, resguardados o impulso oficial, o contraditório e a ampla defesa. Se confirmadas as irregularidades, mediante instrução prévia, deverão ser notificados os agentes envolvidos, o Prefeito e o Presidente da Comissão

Manaus, 15 de abril de 2015.

**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas